



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950-000.811/93-80
RECURSO Nº. : 89.801
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EXS: JAN/89 A JUN/92
RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA SANTA TERESINHA S.A.
RECORRIDA : D.R.F. EM MARINGÁ (PR)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.381

PIS-FATURAMENTO - DECRETOS-LEIS NºS. 2.445 E 2.449/88 - Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela RESOLUÇÃO nº. 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGROPECUÁRIA SANTA TERESINHA S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

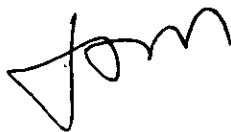
**JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

PROCESSO Nº. :10950-000.811/93-80
ACÓRDÃO Nº. :108-03.381

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara
Recurso 89.801

3.

PIS-Faturamento: 01/89 a 06/92

Processo nº 10950.000811/93-80
Recorrente: AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.
Recorrida : DRF EM MARINGÁ (PR)

Acórdão nº 108-03.381

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 08/26, para exigência da contribuição do PIS-Faturamento *"correspondente aos periodos de apuração de janeiro de 1989 a junho de 1992, onde se verificou recolhimento a menor dos valores devidos da contribuição em referência, em virtude do contribuinte ter considerado, na apuração das bases de cálculo do PIS, somente os valores do faturamento bruto mensal, deixando de considerar os valores das receitas financeiras e variações monetárias ativas, bem como de outras receitas que compõem as receitas operacionais."* (fls. 08)

Inconformada com a autuação, apresentou impugnação que foi protocolizada em 29.07.93, em cujo arrazoado alegou, em preliminar, que o Supremo Tribunal Federal já declarou que *"são inconstitucionais os Decretos-leis números 2.445 e 2.449/88"* e, no mérito, que o lançamento está inquinado de equívocos, tanto quanto à base de cálculo apurada pela fiscalização, como também quanto à interpretação da hipótese de incidência, discorrendo para demonstrar essas impropriedades. Invocou, ainda, o princípio da eventualidade, para atacar a forma de calcular os juros de mora, porque entende que o vencimento da obrigação mensal do PIS *"é o quinto dia do terceiro mês subsequente ao da apuração"* (fls.39), assim como para questionar a TRD como juros de mora e a multa aplicada, uma vez que, *"não existindo sanção legalmente prevista pelo descumprimento do recolhimento do PIS/Faturamento, nenhuma penalidade pode ser imposta à empresa caso não efetue o pagamento"* (fls. 42).

A autoridade de primeira instância acatou a impugnação para retificar a base de cálculo da incidência de alguns meses, na forma discriminada às fls. 60/61, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário lançado nos demais meses, na sua forma original, ao argumento de que não compete à autoridade administrativa a análise da ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis, matéria de exclusiva alçada do Poder Judiciário.

Cientificada da decisão em 25.01.94 (AR de fls. 64), interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 23.02.94, em cujo arrazoado de fls. 66/75 volta a insistir que persistem erros nas bases de cálculo dos meses de agosto e dezembro do ano de 1.989, assim como repete os argumentos já expendidos na peça impugnatória acerca da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2449/88, dos juros excessivos, da aplicação indevida da TRD e da impossibilidade da exigência de penalidade, pela ausência de norma legal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara
Recurso nº 89.801

PIS-Faturamento: 01/89 a 06/92

4.

Processo nº 10950.000811/93-80
Recorrente: AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.
Recorrida : DRF EM MARINGÁ (PR)

Acórdão nº 108-03.381

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso dotados dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Abstenho-me do exame das diferenças apontadas pela recorrente uma vez que, mesmo que superada a alegada inconsistência, não prosperaria a exigência por estar sustentada nos malfadados Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88, cuja execução acha-se suspensa pela RESOLUÇÃO nº 49, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1.995, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, através de Medida Provisória sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tem tomado a iniciativa no intuito de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê da disposição contida na MP nº 1.490/96, publicada no D.O.U de 10.07.96, verbis:

"Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

*.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores."*



Por ser exatamente a hipótese dos autos, cujas diferenças cobradas pela fiscalização decorrem de alargamento da base de cálculo determinada pelos citados Decretos-leis, não pode prosperar a exigência, restando prejudicadas as demais ponderações da recorrente.

Com base nos diplomas legais citados, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência.

Brasília (DF), 22 de Agosto de 1996


JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL